

DESPACHO

PROCESSO: 00008995.989.20-9
REPRESENTANTE: ■ HEMA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 00.204.455/0001-29)
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (CNPJ 46.634.051/0001-76)
ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção e efficientização do ativo de iluminação pública.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00009026.989.20-2

PROCESSO: 00009026.989.20-2
REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (CNPJ 46.634.051/0001-76)
ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção e efficientização do ativo de iluminação pública.
EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: UR-09
PROCESSO PRINCIPAL: 8995.989.20-9

Tratam os autos de representações formuladas por **Hema Engenharia Ltda.** e **Luis Gustavo de Arruda Camargo**, em face do edital da **Concorrência Pública nº 001/2020**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Votorantim**, com vistas à *contratação de empresa especializada para manutenção e efficientização do ativo de iluminação pública*.

A empresa **Hema Engenharia Ltda.** aponta eventual restritividade decorrente das parcelas de maior relevância eleitas para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional das licitantes, enfatizando que as exigências de execução pretérita de *“intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos em Parque de Iluminação Pública”*; e *“georreferenciamento de no mínimo 6250 pontos de iluminação pública”*, contidas no item 6.3, “b” do edital^[1], implicariam afronta ao disposto no art. 30, §1º inciso I da Lei 8.666/93.

Sob tais aspectos também recaíram as insurgências apresentadas por **Luis Gustavo de Arruda Camargo**, acrescentando que as mesmas afastariam da disputa licitantes detentoras de experiência em empreendimento da iniciativa privada, a exemplo de grandes indústrias, por vezes mais complexos que o presente objeto. A seu ver, também caracterizaria a indevida exigência de prova de experiência anterior em atividade específica a requisição de comprovação de “Implantação/substituição de no mínimo 25 luminárias de LED para iluminação Pública”.

Questionou aquele representante, ainda, a “*fixação do BDI e indisponibilidade do detalhamento da composição*”; a “*utilização de orçamentos defasados para a composição da planilha orçamentária*”; a “*indisponibilidade da arte para padronização de veículos e uniformes*”; “*exigência de base operacional exclusivamente no município e ausência da discriminação do seu custo*”; a “*ausência das condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial*”; e a “*não previsão de encargos por atraso*”.

Do exposto, requerem a sustação cautelar do certame, com posterior retificação do edital.

A licitação está marcada para ocorrer dia 11/03/2020, quarta-feira.

É o breve relato.

Decido.

A análise perfunctória dos pleitos permite identificar a ocorrência de potencial afronta ao disposto no § 3º do art. 30 da Lei Federal 8.666/93^[2], bem como aos enunciados das Súmulas nº 24 e 30 desta E. Corte^[3], ensejando providências no sentido da paralisação do procedimento licitatório.

De fato, ao disciplinar os meios de comprovação da capacitação técnico-operacional dos interessados, o edital impõe a demonstração de expertise exclusivamente em redes públicas de iluminação, em aparente afronta ao sedimentado entendimento jurisprudencial desta Corte, do qual é exemplo da decisão proferida no TC-298.989.15-3^[4].

De outro lado, a requisição da apresentação de atestados de desempenho anterior relacionados à tecnologia LED parece amoldar-se à hipótese já censurada por esta Corte nos autos do TC-784/989/12-1 (Tribunal Pleno, Sessão de 05/09/2012 - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)^[5], circunstância que demanda, igualmente, justificativa do ente licitante.

Diante desse quadro, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à Prefeitura Municipal de Votorantim que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique que as cópias acostadas aos autos pelos Representantes correspondem fielmente à integralidade do edital original.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à

pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica ainda a Administração responsável **NOTIFICADA** para apresentar, em querendo, suas justificativas sobre **todos** os pontos questionados, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Alerto, por oportuno, que caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, deverá o responsável informar prontamente a esta Corte.

Após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à apreciação da ATJ, retornando pelo MPC.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRM, 9 de março de 2020

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

[1] 6.3 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome da licitante, relativos à execução de serviços compatíveis e/ou similares objeto da presente licitação em que serão consideradas parcelas de maior relevância:

- Implantação/substituição de no mínimo 6250 intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos em Parque de Iluminação Pública Convencional, sendo este metade dos pontos de iluminação pública instalados em Votorantim;
- Implantação/substituição de no mínimo 25 luminárias de LED para iluminação Pública;
- Implantação/substituição de no mínimo 50 postes de ferro galvanizado flangeado (com base) de no mínimo 9 metros de altura incluindo aterramento e teste de resistência ôhmica;
- Implantação/substituição no mínimo 20 postes de concreto circular ornamental com conicidade reduzida cr 200 daN de no mínimo 15 metros de altura incluindo aterramento e teste de resistência ôhmica;
- Georreferenciamento de no mínimo 6250 pontos de iluminação pública;
- Implantação/substituição de no mínimo 1450m de rede de distribuição subterrânea incluindo eletrodutos e cabeamento.

[2]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[3] **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[4] *“Ainda que, como alegado, possa a iluminação das vias existentes em um condomínio privado, por exemplo, ser considerada, pelas suas características, como “iluminação pública”, não é aceitável que o edital deixe de prever expressamente a possibilidade de que a comprovação de experiência refira-se também a empreendimentos privados”.* (Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/15, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

[5] *Acolho a manifestação técnica da D. Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica, reconhecendo, portanto, que o fornecimento e implantação de uma unidade de iluminação pública de tecnologia LED possui peculiaridades, mas é de complexidade equivalente à lâmpada de descarga.*

Neste sentido, com amparo na norma do §3º do Art. 30 da Lei 8.666/93, que impõe a obrigatoriedade de se admitir a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, deverá a Administração extrair das alíneas “a” e “b” do subitem 7.1.3.2, a exigência de comprovação de fornecimento de luminárias e implantação de iluminação pública exclusivamente de tecnologia LED, permitindo a apresentação de atestados de desempenho anterior que também contemplem as lâmpadas de descarga (vapores de sódio, vapores metálicos, dentre outros), usualmente utilizadas em sistemas de iluminação pública.

O afastamento da especificação relativa à tecnologia LED é medida que se impõe com o escopo de eliminar o excesso de rigor das exigências de qualificação técnica, ampliar a competitividade e as condições para o alcance da proposta mais vantajosa à Administração, e assim melhor atender aos princípios consagrados no inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna e no Art. 3º da Lei 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BKMN-99WQ-7BPP-DTE3